PROJETO DE LEI Nº 154 /2010.

Câmara Mun. de C. da Praia-PI
APROVADO
EM____/____/____

Modifica a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 216, de 11 de dezembro de 2009, que "Estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV do art. 93, da Lei Municipal nº 216, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. .....
I - omissis;
II - omissis;
III - omisss;
IV – Para capacitação;

Art. 2º. A Seção V do Capítulo IV do Título III, da Lei Municipal nº 126, de 11 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Seção V
Da Licença para Capacitação

Art. 98. - Após cada cinco anos ininterruptos de exercício exclusivamente ao Município, o funcionário fará jus a três meses de licença, para capacitação, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Para efeito da concessão da licença o servidor deve apresentar comprovante de inscrição em curso, treinamentos ou eventos similares ou congêneres de capacitação.

Art. 99. - Não se concederá licença ao funcionário que, no período aquisitivo:
I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
II - Afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) desempenho de mandato classista;
e) que não apresentar o comprovante de inscrição ou que tenha obtido licença para capacitação, não tenha apresentado a devida certificação de participação.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 100. - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 101. – No final da licença de que trata esta Seção, o servidor deve apresentar certificação de participação em cursos, treinamentos ou eventos similares ou congêneres de capacitação."

Art. 3º. A alinea "e" do inciso IX do art. 106, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 106. .....
I - omissis;
II - omissis;
III - omissis;
IV - omissis;
V - omissis;
VI - omissis;
VII - omissis;
VIII - omissis;
IX - Licença:
a) omissis;
b) omissis;
c) omissis;
d) omissis;
e) para capacitação, nos termos dos arts. 98 a 101."

Art. 4º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia (PI), 10 de maio de 2010.

Girvaldo Albuquerque da Silva
Prefeito Municipal